



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALOTINA

VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI

Rua Juscelino Kubitschek, 1714 - Osvaldo Cruz - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001496-29.2018.8.16.0126

Processo: 0001496-29.2018.8.16.0126

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$11.626.054,32

Autor(s): • ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA representado(a)
por Cleber Paludo, LUCIMAR PEIXOTO MUNERATO, DECLECIO JAIME
PALUDO, RUAN CARLOS PALUDO

Réu(s): • ESTE JUÍZO - VARA CÍVEL DE PALOTINA

SENTENÇA

I. Relatório:

Trata-se de *Recuperação Judicial* da empresa **Aduplan Comércio de Insumos Agrícolas LTDA**, a qual teve seu processamento deferido na data de 16/05/2018, nos termos da decisão proferida no mov. 15.1, nomeando-se para exercer a função *Valor Consultores Associados LTDA* (nos termos de compromisso no mov. 89.1).

O edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi devidamente publicado no mov. 62.1/72.3.

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no mov. 39.1, o qual foi publicado no mov. 111.1.

Interpostas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, foi designada a Assembleia Geral de Credores pela decisão de mov. 208.1, sendo publicado o edital de convocação nos movs. 347.1/347.2.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 06/08/2019, nos termos da ata juntada no mov. 426.1.

A Recuperação Judicial da empresa **Aduplan** foi concedida na data de 16/10/2019, conforme a decisão proferida no mov. 518.1.

No mov. 732.1, a Administradora Judicial informou o cumprimento, pela Recuperanda, de todas as obrigações assumidas durante o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

A decisão de mv. 736.1 determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de encerramento feito pela Administradora Judicial.

No mov. 743.1, o Ministério Público se manifestou pelo encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

É o relato do essencial. Decido.

II. Fundamentação:



Em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 11.101/05, verifica-se que, até o presente momento, as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pela empresa Recuperanda.

Nesse aspecto, verifica-se que houve a concordância da Administradora Judicial – a constatar o cumprimento das obrigações pela Recuperanda, bem como do Ministério Público, para o encerramento do presente feito.

Constata-se, portanto, que a empresa em recuperação empregou todos os meios necessários para honrar com as obrigações assumidas e buscar o soerguimento da empresa, durante o prazo previsto no art. 61 da LRJF, quitando suas obrigações.

Com isso, em sendo preservada a empresa, com a manutenção da sua finalidade social, em consonância aos princípios que norteiam o procedimento de recuperação judicial, cumprindo-se todas as obrigações vencidas até a presente data, o pedido de encerramento deve ser acolhido, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/05.

III. Dispositivo:

Ante o exposto, **declaro** cumprido o Plano de Recuperação Judicial durante o período de fiscalização judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência, **decreto** o encerramento da Recuperação Judicial da Empresa **Aduplan Comércio de Insumos Agrícolas LTDA**, na forma do art. 63 da LFRJ, determinando:

III.1. À Administradora Judicial:

a) que apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LFRJ);

b) que apresente a prestação de contas dos valores de honorários já recebidos até o momento, bem como, de eventual saldo remanescente, devendo a recuperanda efetuar a quitação no prazo de 30 (trinta) dias.

III.2. À Secretaria:

a) que apure o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes (art. 63, II, da LFRJ) e, após, intime-se a Recuperanda para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da LFRJ;

*c) nos termos do art. 63, IV, da LFRJ, **exonero** a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressalvado o concernente à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, sem prejuízo das determinações acima.*

Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Palotina, datado e assinado eletronicamente.

Érika Fiori Bonatto Müller

Juíza de Direito

